



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500942-23.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PATRICK PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500942-23.2024.8.26.0161

Apelante: PATRICK PEREIRA DA SILVA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : PATRÍCIA HELENA HEHL FORJAZ DE TOLEDO

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA

Voto nº 35.531

Apelação. Crime de roubo majorado. Absolvição. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Afastamento das majorantes. Não cabimento. Afastamento da indenização. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.89/90), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.89/97 na qual foi condenado às penas de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal). Fixou-se ainda o valor de R\$ 987,00 como reparação dos danos à vítima. Pretende a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento das majorantes, e o afastamento da indenização (fls.130/141).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.156/163).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.177/181).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado: **1.** o Réu é um agente não identificado, a bordo de um motociclo, com estribos "*mata cachorro*" na parte frontal e adesivos no tanque, aproximaram-se da vítima Rafael e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo e exigiram a entrega de seu aparelho celular, ao que foi obedecido; **2.** os agentes fugiram logo em seguida; **3.** em data posterior, o Réu foi preso pela prática de crime semelhante, valendo-se de uma motocicleta Honda/CG 160 Fan ESDI; **4.** após descrever os sinais característicos dos agentes que lhe roubaram, a vítima reconheceu o Réu como o garupa da moto que empunhou a arma de fogo (fls.08/09).

Em seu interrogatório judicial, o Réu negou qualquer participação no roubo, o que destoa das demais provas produzidas.

Em Juízo, a vítima Rafael confirmou o fato, apontando o Réu como seu autor, inclusive detalhando sua conduta no crime.

Como é cediço, a palavra da vítima nos crimes de roubo é de vital importância e só pode ser desprestigiada com a produção de provas a demonstrarem sua falácia, ou seja, nessa modalidade criminosa, efetivada quase sempre na clandestinidade, a palavra da vítima ganha relevo maior e deve ser admitida como verdadeira, em especial se ela desconhecia, até então, o agente, não tendo motivo para lhe imputar a prática de crime tão grave, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 162.913-SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 05.04.2011):

“4. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese”.

Sob o crivo do contraditório, o policial civil Pedro corroborou a declaração da vítima, dizendo que o Réu praticava crimes

semelhantes na região, sempre com o mesmo "modus operandi".

Não há por que colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaiando o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

"Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento".

A informante Sirlene, esposa do Réu, tentou isentar seu marido de responsabilidade, sem sucesso.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto

condenatório, já que: 1. a vítima Rafael confirmou o fato, apontando o Réu como seu autor, inclusive detalhando sua conduta no crime; 2. o Réu praticava crimes semelhantes na região, sempre com o mesmo "modus operandi"; 3. como pontuado na Sentença: "os depoimentos extrajudiciais e judiciais da vítima, todos foram harmônicos e concisos ao apresentarem a dinâmica dos fatos ocorridos, o modus operandi do acusado, a forma em que foi abordado, informando que foi abordada por dois indivíduos em uma motocicleta azul e preta com adesivos no tanque, e com um estribo tipo "mata-cachorro", e que mediante grave ameaça de arma de fogo portada pelo garupa, no caso o réu, por ele reconhecido, teve seu celular subtraído, acabando por reconhecer o réu tanto em solo policial como sob o crivo do contraditório, com cem por cento de certeza e segurança, assim como também reconheceu a moto azul e preta com adesivos no tanque e "mata cachorro", bem como o capacete que ele usou no dia do crime. No mais, ressalto que ambos os reconhecimentos foram feitos nos moldes do art. 226 do CPP, não havendo que se falar em nulidade, mesmo que a vítima tenha reconhecido duas pessoas no DP e somente o réu tenha constado no termo de fl.8/9, pois ele foi, de fato, reconhecido, de modo que o documento é verídico" (fls.91).

Passa-se aos pontos controvertidos quanto à sanção penal.

A pena-base foi corretamente fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, com base: 1. no prejuízo suportando pela vítima, seja pelo telefone celular, seja pelas várias parcelas vincendas a serem pagas no boleto, sem que ainda pudesse desfrutar do bem; 2. em crime praticado contra um vizinho de bairro, indicando sua extrema desfaçatez.

As majorantes devem ser mantidas, uma vez que a vítima foi clara em afirmar que foram dois agentes, um deles munido de arma de fogo, que praticaram o roubo contra si. A falta de apreensão da arma de fogo – e muito menos a não realização de perícia – não é motivo para descaracterização da causa específica de aumento, porque: 1. houve relato crível quanto à existência da arma; 2. esse instrumento foi intimidativo, pois, não fosse assim, a vítima não teria deixado que ocorresse o apossamento indevido ou, então, teria ao menos esboçado alguma resistência; 3. assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em REsp. nº 961.863-RS, rel. Min. Celso Limongi, R.P/Acórdão Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 13.12.2010): “CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE

ARMA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I – Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, prescinde-se da apreensão e realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. Precedentes do STF”; **4.** em relação à nova redação do Código Penal, dada pela Lei nº 13.654/18, o mesmo Superior Tribunal de Justiça ratificou esse posicionamento: **a.** em seu repertório oficial (“*Jurisprudência em Teses*” – Direito Processual Penal, Edição nº 111 – Provas no Processo Penal: “12) *É prescindível a apreensão e a perícia de arma de fogo para a caracterização de causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando evidenciado o seu emprego por outros meios de prova*”; **b.** no AgRg no AgRg no Agravo em REsp. nº 1.969.888-AC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 23.11.2021: “7. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o “entendimento firmado por esta Corte no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato” (AgRg no HC 664.344/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 02/06/2021)”; **c.** AgRg no HC nº 776.286-SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 24.04.2023: “4. No que diz respeito à

alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato”.

Mantém-se a quantia fixada a título de reparação de danos porque: 1. o valor é objetivo – do celular subtraído que sequer foi pago em sua totalidade; 2. houve requerimento específico nesse sentido por parte do Ministério Público; 3. durante a instrução criminal, a Defesa nada objetou e não produziu contraprova sobre a matéria.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR